



Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Pinhão



PARECER JURÍDICO Nº 19/2023

**Ementa:** Contratação – Inexigibilidade de Licitação – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Técnica em Licitações e Contratos Administrativos para a Câmara Municipal de Vereadores de Pinhão/SE – Portalicita, Assessoria, Consultoria e Representações Ltda, inscrita no CNPJ: 34.464.850/0001-62, – Câmara Municipal de Pinhão/SE - Art.25, II c/c Art. 13, III da Lei 8666/93 – Verificação dos critérios de singularidade e especialidade. Possibilidade.

## I. RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação determinou, para fins de parecer jurídico, o encaminhamento do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 008/2023, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Técnica em Licitações e Contratos Administrativos para a Câmara Municipal de Vereadores de Pinhão/SE, tendo como parte contratada a empresa Portalicita, Assessoria, Consultoria e Representações Ltda, inscrita no CNPJ: 34.464.850/0001-62.

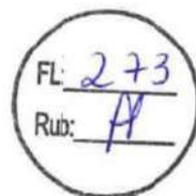
*Ab initio*, cabe proceder à análise da necessidade do serviço, bem como da compatibilidade de preço do mesmo em relação ao que dispõe a Lei 8.666/93, no que pertine ao procedimento de Inexigibilidade.

No que diz respeito à qualificação da empresa supracitada, observando o que consta na minuta do contrato e da documentação por ela apresentada, nada obsta sua contratação, haja vista possuir currículo e experiência técnica suficientes ao que se propõe.

Sendo assim, com arrimo no artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, a Consultoria da Câmara Municipal de Pinhão/SE emite o presente parecer.



**Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Pinhão**



## II. DO MÉRITO

Inicialmente, é importante destacar que a Câmara Municipal de Pinhão utilizou no presente procedimento as regras contidas na Lei nº 8.666/93, a qual tem validade de aplicação até a data de 29/12/2023.

O instituto da Licitação, com ênfase dada pela Carta Constitucional de 1988, consoante os princípios entabulados no artigo 37, determina que a seleção e contratação de fornecedores de bens e serviços para a administração pública deve homenagear a isonomia daqueles que pretende contratar com os entes públicos.

Neste mister, com o advento da Lei 8.666/1993, acabou por regulamentar todo o processo licitatório, bem como, a contratação com a administração pública, contendo nela, viabilidade para contratação direta via inexigibilidade do processo licitatório para a contratação de pessoa jurídica.

Vejamos a redação dada pelo artigo 25, inciso II da Lei ao norte aludida:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Há de se considerar a natureza técnica/especializada no que se refere ao fornecimento da prestação de serviços especializados e singulares em conformidade ao artigo 13, incisos III da Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:

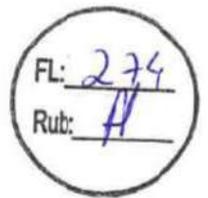
Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;



**Poder Legislativo**  
**Câmara Municipal de Pinhão**



Diante do caso, estamos diante da "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO".

A inexigibilidade é amparada pela decorrência do trabalho singular desempenhado pela pessoa jurídica contratada, onde a criação intelectual da mesma retira do administrador público a necessidade de promover o certame licitatório para que através do menor preço escolha qual fosse supostamente a melhor opção para o serviço público a ser contratado.

Segundo a justificativa apresentada pela Câmara Municipal é que a contratação de uma Assessoria e Consultoria Técnica especializada tem como finalidade primordial atender as necessidades do órgão em relação à elaboração de contratos, adequação à nova lei de licitações, bem como orientar e prestar auxílio durante as contratações realizadas no âmbito do legislativo municipal, uma vez que esses serviços especializados são necessários já que os recursos técnicos da Câmara são insuficientes para atender as necessidades existentes.

Vale trazer o riquíssimo estudo ofertado ao assunto pelo professor DIÓGENES GASPARINI, que assim define inexigibilidade de licitação:

(...) a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar que impede o certame, a concorrência; que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação. Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, esta seria inviável ante a absoluta ausência de concorrentes. Com efeito, onde não há disputa ou competição não há licitação. É uma particularidade da pessoa com quem se quer contratar o mérito profissional, encontrável, por exemplo, no profissional de notória especialização e no artista consagrado pela crítica especializada. É a circunstância encontrada na pessoa com quem se quer contratar a qualidade de ser proprietária do único ou de todos os bens existentes. (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo, p. 429-430. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2000).



**Poder Legislativo**  
**Câmara Municipal de Pinhão**

Neste diapasão, o Tribunal de Contas da União – TCU se manifestou no Acórdão nº 1.039/2008, 1ª Câmara, tendo como relator o Ministro Marcos Bemquerer Costa, neste sentido:

“Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, § 1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades”. (Grifo nosso).

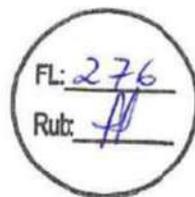
Além disso, observa-se que o serviço possui utilidade única e condição *sine qua non*, pois se trata de instrumento oferecido pela contratada dentro de sua área de atuação que cumpre todos os requisitos para a contratação, sendo, do ponto de vista técnico da Interessada, essencial sua contratação para continuidade na prestação do serviço.

Inobstante a configuração da situação de inexigibilidade de licitação para o caso em tela, por dever de ofício e, sobretudo buscando assegurar que a contratação desse serviço técnico especializado seja precedida de máxima cautela para a idônea satisfação da necessidade pública ora identificada, tornam-se necessárias as seguintes ponderações: sendo o serviço uma prestação que satisfaça uma obrigação de fazer, impõe-se a exigência legal da clara e precisa definição do objeto e das condições contratuais, art. 55 da Lei 8.666/93, que deverão ser consignadas num contrato administrativo formalizado por escrito, com vistas ao cumprimento das disposições legais vigorantes e da fiel execução do objeto.

Por fim, não obstante tratar-se de serviço técnico especializado, e que por isso mesmo pode dificultar a comparação de valores monetários, é de cautela a adoção da



**Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Pinhão**



providência expressa no inciso IV do art. 43 (conformidade com os preços do mercado), ou então, a manifestação por quem de direito de que o preço ajustado é compatível com o objeto pretendido, notadamente em razão da previsão legal explícita no §2º do art. 25.

O artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93 c/c o artigo 13, inciso III, da Lei de Licitações, Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência e doutrina pátria, colacionada acima, apresenta permissivo legal o qual fundamenta a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PINHÃO/SE” por inexigibilidade de Licitação, tendo em vista a impossibilidade de concorrência por se tratar de serviços intelectuais impossíveis de serem auferidos em termos de preço mais baixo, uma vez caracterizados como serviços técnicos de notória especialização.

Ademais, como dito alhures, no presente caso fora adotada a Lei nº 8.666/93, sendo possível a aplicação da referida lei ante a sua revogação somente em 29/12/2023. Vale destacar que toda a execução e o cumprimento do contrato em questão deve seguir as normas contidas na Lei nº 8.666/93, inclusive no que diz respeito a uma provável prorrogação do mesmo, não podendo haver qualquer mescla de regras com a nova lei de licitações (Lei nº 14.133/21).

É o parecer, salvo melhor interpretação.

### **III. CONCLUSÃO**

Ressalte-se que o presente parecer jurídico foi elaborado tão somente sob o ângulo jurídico e com base nos documentos trazidos à análise, não analisando elementos aprofundados de outras áreas que não a do Direito, bem como critério de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer



**Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Pinhão**



responsabilidade de seu signatário conforme art. 2º, §3º da Lei nº 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Assim, em face do exposto, uma vez que o órgão assessorado procure seguir as orientações acima exaradas, *é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo*, visando à contratação direta, nos termos do artigo 25, inc. II c/c Art.13, III da Lei 8.666/93, dos serviços objeto do procedimento em tela, em observância às regras constantes na Lei 8.666/93, dando prosseguimento com a ratificação dos atos praticados, devendo ser procedida às publicações de estilo.

Ademais, de forma complementar, como já vem orientando esta consultoria jurídica, vale frisar que os próximos processos licitatórios deverão se adequar ao contido na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), tendo em vista a proximidade com a data de revogação da Lei nº 8.666/93, qual seja, em 29/12/2023.

Ante o exposto, opinamos favoravelmente pela formalização do processo e por consequência pela efetivação do contrato.

É o parecer!

Pinhão/SE, 10 de outubro de 2023.

**Ana Carla Mendonça de Gois**

**OAB/SE 8550**